



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 1087/2025)

Insere-se o § 9º no art. 16-B a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 1087/2025 com a seguinte redação:

“Art. 16-B.....

§ 9º Para fins de apuração do redutor previsto neste artigo, a alíquota efetiva sobre o lucro da pessoa jurídica será considerada de forma consolidada, nos seguintes termos:

I - No caso de lucros pagos, creditados ou empregados por pessoa jurídica que possua participação societária em outras pessoas jurídicas (investidora), sua alíquota efetiva será calculada pela média ponderada das seguintes alíquotas:

a) a alíquota efetiva que incidiu sobre o lucro nas empresas operacionais investidas, calculada nos termos do §3º deste artigo, na proporção do resultado que foi contabilizado pela pessoa jurídica investidora; e

b) a alíquota efetiva que incidiu sobre os lucros gerados pela atividade própria da investidora, se houver.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo corrigir uma distorção gerada pela redação atual do artigo 16-B, que, ao instituir redutor da tributação mínima do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre lucros e dividendos, acaba criando tratamento desigual entre contribuintes em idêntica situação econômica. O



problema surge na diferenciação entre o sócio pessoa física que recebe dividendos diretamente de uma sociedade operacional e aquele que os recebe indiretamente, por meio de uma holding de participações.

Na forma proposta pelo texto original, o primeiro contribuinte fica isento da tributação mínima se a empresa já tiver recolhido IRPJ e CSLL à alíquota efetiva de 34%, enquanto o segundo — cuja holding apenas centraliza resultados de controladas — seria novamente tributado à alíquota de 10%, como se o lucro não tivesse sido previamente tributado. Essa situação afronta o princípio constitucional da isonomia tributária, previsto no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, e cria um desincentivo claro à organização empresarial e à boa governança corporativa.

As holdings de participações não constituem instrumentos artificiais de elisão fiscal. Pelo contrário, são mecanismos legítimos, amplamente reconhecidos pela legislação societária e tributária, e essenciais para a organização administrativa e financeira de grupos empresariais, o planejamento sucessório, a governança corporativa, o reinvestimento de lucros e a gestão de riscos e patrimônio. Penalizar essa estrutura significa punir a boa gestão e inibir o investimento produtivo no país.

A inclusão do § 9º ao artigo 16-B busca alinhar o dispositivo ao sistema já consolidado do Imposto de Renda, com base em dois fundamentos jurídicos tradicionais: evitar a dupla tributação econômica e aplicar o princípio da transparência fiscal (“look-through approach”). O primeiro encontra amparo no artigo 10 da Lei nº 9.249/1995 e no artigo 389 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/2018), que reconhecem que dividendos e resultados de equivalência patrimonial não constituem nova base tributável na controladora, uma vez que o imposto já foi recolhido pela controlada. O segundo estabelece que a carga tributária efetiva deve ser apurada considerando a origem econômica do lucro, e não apenas a forma jurídica de sua intermediação.

Na prática, isso significa que o cálculo do redutor deve refletir a média ponderada das alíquotas efetivas aplicadas entre a investidora e suas investidas, de modo a representar com fidelidade a tributação real incidente sobre os lucros que chegam ao sócio pessoa física. Tal medida preserva a neutralidade e a isonomia



entre diferentes estruturas empresariais, evita a bitributação disfarçada, protege a segurança jurídica e assegura coerência entre o novo regime de tributação mínima e os princípios já consolidados no Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.

Imagine-se, a título de exemplo, uma holding cuja sociedade operacional tenha alíquota efetiva de 34% e que não possua outras atividades geradoras de lucro. Pela sistemática atual, a holding reconheceria os resultados da sociedade operacional por equivalência patrimonial e, na ausência de tributação própria, sua alíquota efetiva seria zero. Assim, a distribuição de lucros aos sócios pessoas físicas seria novamente tributada à alíquota mínima de 10%, ainda que a carga total na origem já tenha sido integralmente suportada pela sociedade operacional.

Portanto, a presente emenda tem caráter corretivo e técnico, não acarreta impacto fiscal adverso e busca assegurar justiça fiscal, racionalidade econômica e segurança jurídica às empresas organizadas sob o modelo de holdings de participações. Trata-se de um ajuste indispensável para preservar a competitividade das estruturas empresariais brasileiras e garantir que o novo regime de tributação mínima seja aplicado de forma equitativa, coerente e constitucionalmente adequada.

Sala da comissão, 20 de outubro de 2025.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

